



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000527-74.2016.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A).

APELADA: José Maurício Valcácio dos Santos.

ADVOGADO: Tiago José Souza da Silva (OAB/PB 17.301).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA ARBITRADA NO DECISUM A PARTIR DA CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSA FRAÇÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO DA FRAÇÃO RESTANTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. LAUDO MÉDICO QUE RATIFICA A INVALIDEZ PERMANENTE CAUSADA PELO SINISTRO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS TERMOS DA TABELA ANEXADA À LEI Nº 6.194/74. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Não há interesse recursal quando a Sentença firma tese mais favorável que a pretensão da parte recorrente.
2. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.
3. Comprovado que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º da Lei n. 6.194/74, havendo, portanto, nexo causal.
4. “Estando presentes vários elementos indicativos da ocorrência do acidente, a simples ausência do boletim de ocorrência não tem o condão de inviabilizar a pretensão inaugural.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002193920158150181, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 24-05-2016)
5. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização securitária será fixada de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às

APELAÇÃO N.º 0001589-06.2013.815.0381, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Apelado José Maurício Valcácio dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir, no mérito, negando-lhe provimento.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 179/182, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **José Maurício Valcácio dos Santos**, que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e de inépcia da Inicial por falta de documento essencial ao ajuizamento da Ação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), acrescida correção monetária e juros de mora a partir da citação, bem como ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 189/198, repisou as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da Inicial arguidas em Contestação e, no mérito, aduziu a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Apelado e a debilidade permanente que o acometeu.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo para que, no caso de rejeição das preliminares, seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que a correção monetária incida somente a partir do ajuizamento da Ação.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 211/216, sustentando a comprovação do acidente de trânsito pela documentação colacionada aos autos, a supremacia do princípio da inafastabilidade da jurisdição e a configuração do nexo causal entre o sinistro e o dano alegado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

A Apelante pugnou, nas Razões Recursais, pela fixação do termo inicial da correção monetária da data do ajuizamento da Ação, todavia, o Juízo, ao proferir a Sentença, arbitrou a atualização da moeda mais favorável, a partir da citação, **o que configura a carência de interesse recursal e o não conhecimento dessa fração do Apelo.**

Presentes os requisitos de admissibilidade na fração restante, **conheço parcialmente do Recurso.**

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de exigir do Autor, para efeito de comprovar a pretensão resistida ensejadora do interesse de agir, a comprovação do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da Ação que

almeja o recebimento do seguro DPVAT, ressalvando, todavia, a hipótese de a Seguradora ré oferecer resistência por meio da Contestação ou da Apelação¹.

In casu, a Recorrente impugna integralmente a pretensão autoral desde a Contestação de f. 102/119, restando, dessa forma, dispensada a exigência do prévio requerimento administrativo, **pelo que rejeito a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir.**

A arguição de inépcia da Inicial por falta do Boletim de Ocorrência confunde-se com o mérito, razão pela qual será apreciada no momento oportuno.

Passo ao mérito.

De acordo com os documentos que instruíram à Exordial, f. 14/85, o Apelado sofreu acidente de trânsito no dia 17 de janeiro de 2016 e, após atendimento imediato pelo SAMU, foi encaminhado ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital, dando continuidade ao tratamento no Hospital de Emergência e Trauma Luiz Gonzaga Fernandes, situado no Município de Campina Grande, tendo sido diagnosticado com Trauma Cranioencefálico – TCE.

O Recorrido foi submetido à Perícia Médica durante o trâmite processual, f. 149/150, restando nela constatado que o TCE lhe ocasionou amaurose parcial do olho direito, redução leve da força nos membros superiores e dano cognitivo moderado.

Comprovado que o Apelado foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º, da Lei nº 6.194/74², e caracterizado o nexo causal, não sendo indispensável para tal finalidade a apresentação de boletim de ocorrência, consoante entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça³.

¹ 1“[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: ‘É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.’ [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

² Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

³ [...]. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DEBILIDADE PERMANENTE PROVOCADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SENTENÇA –PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INSURGÊNCIA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ – ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557,CAPUT DO CPC DE 1973. - “Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da

Com relação ao valor da indenização, o retromencionado Laudo Médico concluiu que o dano corporal decorrente do Trauma Cranioencefálico foi de 60%, que deve ser aplicado sobre o percentual de 100% da indenização securitária máxima, estabelecido na Tabela anexa à Lei nº 6.194/74 para lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, o que corresponde a uma indenização securitária de R\$ 8.100,00 (R\$ 13.500,00 x 100% x 60% = R\$ 8.100,00), fixada no *Decisum*.

Isso posto, **conhecida parcialmente a Apelação, na parte conhecida, rejeito a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir e, no mérito, nego-lhe provimento, majorando os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15⁴.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” - Estando presentes vários elementos indicativos da ocorrência do acidente, a simples ausência do boletim de ocorrência não tem o condão de inviabilizar a pretensão inaugural. E, em se tratando de fato desconstitutivo do direito da parte adversa, incumbiria à recorrente o ônus de demonstrar o fato alegado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002193920158150181, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 24-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - FALTA DE PROVAS DO SINISTRO E DANOS DECORRENTES - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS - PROVA ROBUSTA ACOSTADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. - A falta do boletim de ocorrência, prova essa que é unilateral, não é capaz de considerar o acervo probatório insuficiente, pois os documentos acostados são robustos em afirmar a existência do sinistro e os danos dele decorrentes, configurando o nexo causal alegado pela parte autora. - "O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC." (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008366820138150601, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 15-02-2016)

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...].

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.